

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.597

Sessão Virtual do dia 17 de dezembro de 2020.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.334

Recorrente: **GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA – TITULAR DO 8º
OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

**ITBI – GUIA DE RECOLHIMENTO –
TRANSCRIÇÃO DOS DADOS – VERIFICAÇÃO
DE AUTENTICIDADE – OBRIGAÇÃO –
RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO
TABELIONATO**

Quando lavrarem instrumento translativo de imóveis ou direito sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de Ofício, bem como as entidades legalmente habilitadas a lavrar instrumento particular capaz de ser levado a registro, estão obrigados a nele transcrever todos os elementos constantes do documento de arrecadação do imposto e a verificar sua autenticidade. Inteligência do art. 30, “caput” e seu § 2º, da Lei nº 1.364/1988, na redação da Lei nº 5.740/2014.

**ITBI – RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO
TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ –
IRRELEVÂNCIA**

A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo disposição expressa de lei, independe da intenção do agente e da configuração de má-fé. Inteligência do art. 136 do CTN.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.597

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 143/143-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Gustavo Bandeira da Rocha Oliveira, na qualidade de titular do 8º Ofício de Notas contra decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários — F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 794/2019 relativo à transcrição de dados falsos de guia de pagamento do ITBI nº 1963805 em escritura destinada a transmissão de imóvel. Embora 100% do imóvel tenha sido objeto da transferência, a guia utilizada foi emitida indicando como parte transferida apenas 10% do imóvel.

Em sua impugnação, o Notário alegou, em síntese, que o Município não comprova o recolhimento dos 10% do ITBI; que a guia apresentada tinha todo o aspecto de legalidade; que lhe seria impossível saber que o valor repassado foi inferior; que não possui ferramenta para verificar se uma guia com autenticação mecânica repassou o valor ao erário municipal e que não houve ação irregular de sua parte. O Contribuinte solicitou que o Banco Santander e o Banco Central sejam chamados para prestar esclarecimentos.

O órgão lançador, em sua promoção, informou, em resumo, que a guia apresentada no cartório como original tinha características bem distintas das originais e uma simples olhada no documento seria suficiente para perceber as alterações e que os dados relativos à guia estavam disponíveis no site da Prefeitura, para conferência, na data da lavratura do instrumento.

Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ indeferiu a impugnação, por considerar, em síntese, que os notários são obrigados, por lei, à verificação da autenticidade do documento de arrecadação; que a escritura e o registro se referem à 100% do imóvel, embora o valor recolhido tenha sido 10% do valor devido; que o Notário reproduziu informações falsas no instrumento de transação, configurando-se correta a penalidade, e que é desnecessária diligência junto ao Banco Santander e ao Banco Central do Brasil.

Inconformado, o Notário interpôs recurso onde alega, em resumo, que a operação somente foi levada a registro porque o Adquirente apresentou guia comprobatória de recolhimento da integralidade do tributo; que a falsificação não era grosseira; que, deste modo, se afasta da imposição da multa; que, por meio de Ata Notarial elaborada pelo 32º Ofício de Notas, se verifica que a fiscalização não consegue apontar o que há de errado nas guias falsas; que atuou conforme a lei, uma vez que o comprovante tinha aparência de legalidade; que a guia apresentava todos os requisitos estabelecidos na legislação; que apenas a partir de 07/03/2019 a Prefeitura passou a disponibilizar e exigir a conferência do pagamento por via do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.597

portal da SMF, conforme notícia veiculada pela própria Prefeitura; que qualquer penalidade pressupõe conduta dolosa do agente e que, a respeito, cabe observar o voto vencido no Acórdão nº 8.934/2006. O Recorrente requer o cancelamento do Auto de Infração.

Chamado a se manifestar sobre a Ata Notarial apresentada pelo Recorrente, o Fiscal de Rendas Ivan Coelho Nascimento informou, em síntese, que a transcrição não foi autorizada e feita sem seu conhecimento; que a transcrição segue o que foi dito, mas tem trechos truncados e obscuros que foram utilizados na defesa; que a verificação da guia num processo de restituição é diferente porque neste há prévia confirmação de entrada em receita; que a falta de verificação da guia no *site* é procedimento arriscado e temerário; que a guia falsificada só pode ter aparência de guia autêntica caso a verificação seja muito superficial e que cabe ao MP investigar quem foi o autor da fraude.

Posteriormente, o Recorrente volta aos autos trazendo um laudo técnico do Departamento de Polícia Técnica a respeito da guia nº 1930498, concluindo que a falsificação poderia iludir terceiros; um laudo de perito contratado, a respeito de várias guias, concluindo que as falsificações poderiam iludir quem não tenha conhecimento avançado sobre o assunto, e cópia de peças de procedimento aberto pela Corregedoria Geral de Justiça para apurar irregularidades. O Recorrente reitera que apenas a partir de 07/03/2019 a Prefeitura passou a disponibilizar e exigir a conferência do pagamento por via do portal da SMF.

Após a promoção da Representação da Fazenda, do sorteio do Relator e estando o processo em condições de julgamento, o Recorrente volta aos autos, alegando, em síntese, que se equivocara ao transcrever a redação anterior do art. 30 da Lei nº 1.364/1988, mas que tudo quanto alegado no recurso permanece válido; que a Resolução SMF nº 3.046/2019 dispõe que a exigência da Certidão de Pagamento do ITBI não se aplicava às guias anteriormente emitidas, na forma da Resolução SMF nº 1.731/1999; que, se, em sua regulamentação, o Município diz que a verificação da autenticidade para as guias emitidas anteriormente não se aplica, então há uma lacuna de tempo em que o oficial cartorário não precisava, pelo menos em tese, atender norma alguma; que, deste modo, até a regulamentação, bastava o recebimento da guia e a verificação de sua aparência de legalidade. A Recorrente reitera o pedido de cancelamento do Auto de Infração.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.597

VOTO

Chega-nos Recurso Voluntário interposto por Gustavo Bandeira da Rocha Oliveira, na qualidade de Tabelião do 8º Ofício de Notas, contra decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários – F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração relativo à transcrição de dados falsos de guia de pagamento do ITBI em escritura destinada a transmissão de imóvel, conforme descrição documental detalhada do i. Representante da Fazenda, FR Raul Araripe Neto, em sua peça promocional constante dos presentes autos. Embora 100% do imóvel tenha sido objeto da transferência, a guia utilizada foi emitida indicando como parte transferida apenas 10% do imóvel.

Conforme descrito no relatório da Representação Fazendária:

[...] em sua impugnação, o Notário alegou, em síntese, que o Município não comprova o recolhimento dos 10% do ITBI; que a guia apresentada tinha todo o aspecto de legalidade; que lhe seria impossível saber que o valor repassado foi inferior; que não possui ferramenta para verificar se uma guia com autenticação mecânica repassou o valor ao erário municipal e que não houve ação irregular de sua parte. O Contribuinte solicitou que o Banco Santander e o Banco Central sejam chamados para prestar esclarecimentos.

Em sua promoção, o órgão lançador, informou que a operação foi relativa à 100% do imóvel e ao ITBI correspondente; que, entretanto, no banco de dados do ITBI, o percentual transferido foi de apenas 10% do imóvel, correspondendo, naturalmente, à apenas 10% do ITBI devido, e que, na data da lavratura do instrumento, os dados relativos à guia estavam disponíveis para conferência no site da Prefeitura.

Considerando que os notários são obrigados, por lei, à verificação da autenticidade do documento de arrecadação, e, ainda, que a escritura e o registro se referem à 100% do imóvel, embora o valor recolhido tenha sido 10% do valor devido, e tendo em vista que o Notário reproduziu informações falsas no instrumento de transação, o i. Coordenador da F/SUBTF/CRJ indeferiu a impugnação, entendendo ter se configurada como correta a penalidade, e que é desnecessária diligência junto ao Banco Santander e ao Banco Central do Brasil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.597

O Notário interpôs o presente recurso alegando que a operação somente foi levada à registro porque o Adquirente apresentou guia comprobatória de recolhimento da integralidade do tributo; que a falsificação não se mostrava grosseira; que, assim, se afastava da imposição da multa; que, por meio de Ata Notarial da lavra do 32º Ofício de Notas, se verificou que a fiscalização não consegue apontar o que há de errado nas guias falsas; e, acrescentou, que atuou conforme a lei, uma vez que o comprovante tinha aparência de legalidade; que a guia apresentava todos os requisitos estabelecidos na legislação; que apenas a partir de 07/03/2019 a Prefeitura passou a disponibilizar e fazer a exigência de conferência do pagamento por via do portal da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme notícia veiculada pela própria Prefeitura; que qualquer penalidade pressupõe conduta dolosa do agente e que, a respeito, cabe observar o voto vencido no Acórdão nº 8.934/2006. O Notário, via de consequência, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Ocorre que, chamado a falar, sobre a Ata Notarial apresentada pelo Recorrente, o Fiscal de Rendas Ivan Coelho Nascimento informou que a transcrição não foi autorizada e feita sem seu conhecimento; que a transcrição segue o que foi dito, mas tem trechos truncados e obscuros que foram utilizados na defesa; que a verificação da guia num processo de restituição é diferente porque neste há prévia confirmação de entrada em receita; que a falta de verificação da guia no site é procedimento arriscado e temerário; que a guia falsificada só pode ter aparência de guia autêntica caso a verificação seja muito superficial e que cabe ao MP investigar quem foi o autor da fraude.

Em ato posterior, o Recorrente traz aos autos um laudo técnico do Departamento de Polícia Técnica a respeito da guia *in comento*, concluindo que a falsificação poderia iludir terceiros; um laudo de perito contratado, a respeito de várias guias, concluindo que as falsificações poderiam iludir quem não tenha conhecimento avançado sobre o assunto, e cópia de peças de procedimento aberto pela Corregedoria Geral de Justiça para apurar irregularidades. O Recorrente reiterou o que já havia falado na peça recursal que apenas a partir de 07/03/2019 a Prefeitura passou a disponibilizar e exigir a conferência do pagamento por via do portal da SMF.

O i. Representante da Fazenda acrescentou em sua promoção, por força do último aditamento ao recurso feito pelos patronos feito em 02 de março de 2020, de que as alegações trazidas não têm qualquer cabimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.597

Segundo o douto servidor da Fazenda, “o art. 30, § 2º, da Lei nº 1.364/1988, ao mencionar “regulamento”, está a se referir, por óbvio, às regras pertinentes aos documentos ali citados, que, à época, já seguiam normas próprias, notadamente as Resoluções SMF nºs 1.731 e 1.732, ambas de 1999. A recente Resolução SMF nº 3.046/2019 apenas inovou na obrigação acessória, relativa à apresentação da certidão que menciona. O parágrafo único do art. 1º e o art. 3º da referida Resolução apenas dispensam a apresentação da citada certidão no caso de guias, certidões e folhas suplementares emitidas antes da edição da dita Resolução”.

E disse mais, “à evidência, a obrigação dos tabeliães em verificar a autenticidade da prova do recolhimento do imposto permaneceu a mesma por força expressa de lei, e para este fim havia meios fáceis e seguros, conforme já demonstrado, e não apenas a mera aparência da guia”.

E foi adiante, “aliás, mesmo a citada certidão de pagamento deverá também ter sua autenticidade aferida por meio do portal eletrônico da SMF, conforme expresso ao final do *caput* do art. 1º da Resolução SMF nº 3.046/2019”.

Por fim concluiu que “em suma, o Recorrente não cumpriu sua obrigação de aferir a autenticidade da guia que lhe foi apresentada – providência simples por meio do site da SMF – e penalidade aplicada independe da culpa ou dolo. Tais motivos recomendam o improvimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida”.

Relatado, em síntese, o ocorrido, passamos ao nosso voto.

O art. 30 da Lei nº 1.364/1988, com a redação dada pela Lei nº 5.740/2014, assim explicita o claro dever daquele que a quem compete a escrituração de operação imobiliária:

Art. 30. Quando tiverem de lavrar instrumento translativo de imóveis ou direito sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de Ofício, bem como as entidades legalmente habilitadas a lavrar instrumento particular capaz de ser levado a registro, deverão nele transcrever todos os elementos constantes do documento de arrecadação do imposto.

§ 1º Nos casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, deverão ser transcritos no instrumento todos os elementos constantes do certificado declaratório de reconhecimento do direito emitido pela autoridade municipal competente.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, as pessoas referidas no caput ficarão obrigadas à verificação da autenticidade do documento de arrecadação ou do certificado declaratório de reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, nos termos do Regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.597

Já o art. 30-A, da mesma Lei nº 1.364/1988, introduzido pela Lei nº 5.740/2014, acrescentou, neste caso em relação aos registradores, que, evidentemente, não retira a obrigação do Notário, que:

Art. 30-A. Sempre que tiverem de efetuar o registro, a transcrição, a averbação ou a inscrição do imóvel ou do direito, os Oficiais de Registro de Imóveis deverão conferir todos os elementos do documento de arrecadação do imposto e transcrever o seu respectivo número, ou o número do certificado declaratório de reconhecimento do direito de que trata o § 1º do art. 30 e a eventual condição suspensiva dele constante.

Os arts. 30 e 30-A, ambos da Lei nº 1.364/1988, com a redação dada pela Lei nº 5.740/2014, atribuem responsabilidades para os Notários e Registradores, sendo o art. 30, específico para os Notários, com a redação atual dada desde 16 de maio de 2014, quando foi editada a Lei nº 5.740/2014. Dentre essas obrigações, figuram as de transcrever todos os elementos constantes do documento de arrecadação do imposto, bem como verificar sua autenticidade. Temos aí típicas obrigações acessórias cujo descumprimento sujeitam os infratores à respectiva penalidade.

O Recorrente alega, fundamentalmente, em sua defesa, dois pontos. O primeiro é o de que apenas a partir de 07/03/2019 a Prefeitura teria passado a disponibilizar e exigir a conferência do pagamento por via do portal da SMF. O segundo é a de que a falsificação não era grosseira e qualquer penalidade pressupõe conduta dolosa do agente.

O primeiro ponto é, como bem registrou o i. Representante da Fazenda, manifestamente incabível. A exigência de aferição da autenticidade da guia está estabelecida em lei desde a edição da Lei nº 5.740/2014, em 16 de maio de 2014.

Outrossim, quanto ao meio para fazê-lo via internet, não é verdade que existe apenas a partir de 07/03/2019. A publicação trazida pelo Recorrente, isto sim, se refere à criação de um novo modo de emissão de guia, via internet e por parte do próprio contribuinte, e a menção à verificação da sua autenticidade por parte dos cartórios está ali apenas como complemento da nova fórmula, não significando procedimento até então inexistente e, como quer fazer crer, não exigido dos Notários.

Para confirmar que a verificação “*via internet*” já era estabelecida antes, inclusive da edição da Lei nº 5.740/2014, e, muito mais ainda, da época da lavratura da escritura objeto da presente lide, o i. Representante da Fazenda trouxe aos presentes autos transcrição dos “*considerandos*” do Decreto nº 34.587/2011:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.597

DECRETO Nº 34.587 DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

Altera o Decreto nº 8.376, de 27 de fevereiro de 1989.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a atual possibilidade de consulta para os interessados, na rede mundial de computadores, dos dados relevantes referentes às guias que constituíram instrumento de pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI;

CONSIDERANDO a atual existência de recursos de segurança com relação à autenticidade dessas mesmas guias, diferentemente do que ocorria quando da publicação do Decreto nº 8.376, de 27 de fevereiro de 1989, e nos anos seguintes a tal publicação; e

CONSIDERANDO a consequente desnecessidade da medida prevista no art. 18 do referido ato,

DECRETA:

[...]

No que se refere ao segundo ponto alegado, ou seja, a premissa de que haja dolo para a aplicação da penalidade, igualmente não há de prosperar.

As infrações à legislação tributária deste Município independem da apuração de culpa ou dolo de quem quer que seja. O art. 39 da Lei Complementar nº 4/1991, com base no art. 136 do Código Tributário Nacional, estabelece que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É, como muito bem lembrou o i. FR Representante da Fazenda, a responsabilidade objetiva que muito bem ensina o Direito, diferenciando-a da responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela que independe da comprovação de dolo ou culpa, bastando a ocorrência da infração para a aplicação da penalidade. O que, *in casu*, ocorrendo a transcrição de dados falsos de guia de pagamento do ITBI em escritura de compra e venda de imóvel, é legítima a aplicação da respectiva penalidade.

A promoção do i. Representante da Fazenda traz a informação de diversos Acórdãos deste colegiado sobre o tema em questão. Trouxe-nos, também, excerto de voto do douto Conselheiro Domingos Travaglia, que pautou a decisão unânime no julgamento do Recurso Voluntário nº 11.542, que foi objeto do Acórdão nº 15.930, de 13/07/2017, que se reporta a trecho da doutrina dos professores Paulo José da Costa Jr. e Zelmo Danari, retirado das fls. 42 do livro “Infrações Tributárias e Delitos Fiscais”, que, igualmente transcrevemos pela sua sábia lição:

[...] De resto, reiterando nosso anterior ponto de vista, deve ser repellido o sedutor argumento de que as multas fiscais, por índole, são personalíssimas e não passam da pessoa do infrator, a exemplo do que sucede na área do Direito Penal. O ilícito penal é inconfundível com o fiscal. Em sua formação, o que mais conta é o elemento subjetivo, núcleo da noção de culpabilidade. Por isso, a maior preocupação daquele que interpreta ou julga o fato delituoso é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.597

justamente conhecer a personalidade do infrator, aferindo a intensidade de sua culpa. Tão representativo é o componente intencional na formação do ilícito penal que jamais se discutiu sobre o caráter personalíssimo da sanção que lhe corresponde.

Ora, nada disto importa na configuração do ilícito fiscal. A começar que, para a fixação da responsabilidade, são desprezados todos os critérios subjetivos de conduta. Essa objetivação da responsabilidade foi acolhida pelo art. 136 do Código Tributário Nacional, ao dispor que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

[...]

Por fim, é certo que diante da responsabilidade da aferição há a previsão legal de penalidade para os notários.

O art. 23, III, a,b e c, § 2º, da Lei nº 1.364/1988, que introduziu no nosso ordenamento tributário o ITBI, com a redação dada pela Lei nº 5.740/2014, estabelece que :

Art. 23. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes multas:

[...]

III – de duzentos e cinquenta sobre o montante devido, por falta de pagamento, total ou parcial do imposto, da atualização monetária ou dos acréscimos moratórios, em decorrência de :

a) omissão ou inexatidão de dados em declaração que evidencie fraude à Administração Tributária;

b) falsidade das informações consignadas nos instrumentos de transmissão ou de cessão;

c) falsidade documental;

[...]

§ 2º Aplicar-se-ão as multas previstas nos incisos II e III a qualquer pessoa que concorra para a infração praticada, inclusive ao serventuário ou ao servidor. (Grifamos)

É certo que o Recorrente não aferiu a autenticidade da guia que lhe foi apresentada – providência simples, por meio do site da SMF – como sua obrigação legal, e é igualmente certo que a penalidade aplicada independe de culpa ou dolo.

Não se está aqui a se querer um Notário grafotécnico, mas que simplesmente, usando de sua responsabilidade legal, examinasse na internet, e que, para tal não se precisa de curso específico, a autenticidade da guia.

Sendo assim, só nos resta **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.597

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA – TITULAR DO 8º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator ROBERTO LIRA DE PAULA, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)